



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Provimento nº 17/2009

Ementa: Dispõe sobre a exigência de apresentação de carteira funcional de advogados com chip eletrônico.

O Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador José Fernandes de Lemos, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, III, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

Considerando que, em virtude de uma solicitação do Ilmo. Sr. Presidente da OAB-PE, veiculada através de ofício circular aos magistrados do Estado de Pernambuco, na qual se solicita que os Juízes somente permitam a atuação de advogados que apresentem carteira funcional que contenha chip eletrônico, ou requerimento de sua obtenção;

Considerando a existência de precedente no qual determinada Magistrada impediu um advogado de ter vista dos autos, em virtude de não apresentar carteira funcional com chip eletrônico, e que se encontra a responder processo disciplinar em razão desse fato;

Considerando o que dispõe o art. 7º, I, da Lei nº 8.906/94, o qual garante aos advogados o direito de "exercer, com liberdade,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

a profissão em todo o território nacional”, bem como que o inciso XV, do mesmo artigo, inequivocamente, assegura aos advogados o direito de “ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”, independentemente de apresentação de carteira funcional dotada de chip eletrônico;

Considerando que a **Resolução nº 402, de 29 de maio de 2009, da lavra do Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, em seu artigo 4º, estipula que o direito de acesso e retirada dos autos do cartório é condicionado, apenas, à apresentação de: I – carteira ou cartão de identidade emitido pela OAB, no caso de advogado; II – carteira de identidade, em se tratando de estagiário ou preposto;**

Considerando que no julgamento do MS nº 2004002003728-3, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, restou pacificado que: **“O direito de vista dos autos para extração de cópias, não havendo determinação de observância de segredo de justiça, não pode sofrer limitação não contida na lei”**, (Acórdão nº 214046DJU – SEÇÃO 3 – de 24/05/2005 – Pág. 180);

Considerando, enfim, que não é atribuição ou dever dos Magistrados fiscalizar a situação funcional dos advogados perante à OAB, porquanto tal mister insere-se na competência administrativa exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

R E S O L V E:

Art. 1º – Determinar aos Juízes de primeiro grau de jurisdição que não proíbam os advogados de acessarem os autos de processos judiciais, exclusivamente, em razão da não apresentação de carteira funcional com chip eletrônico.

Art. 2º- Deve ser garantida a prerrogativa postulacional de acesso e vista dos autos, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I-** carteira ou cartão de identidade emitido pela OAB, no caso de advogado, independentemente de conter ou não chip eletrônico;
- II-** em se tratando de estagiário, a documentação exigida no artigo 3º do Provimento nº 05/2009-CGJ-PE.

Art. 3º- Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 03 de setembro de 2009.

Des. **José Fernandes** de Lemos
Corregedor Geral da Justiça